

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2022**

DEMSUR  
Fls nº 89  
Opção  
MURIAÉ-MG

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2022 visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de funilaria, pintura, elétrica, tapeçaria , capotaria e acessórios diversos, com fornecimento de peças a serem realizados nos veículos leves e pesados pertencentes à frota desta Autarquia

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

#### **DOS FATOS**

Considerando que o Pregão Presencial nº 086/2022 teve seu edital publicado na data de 23 e 24 de novembro de 2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no site do DEMSUR em 24 de novembro de 2022 (comprovante de publicação juntado aos autos nas fls. 058 a 064), com agendamento da presente abertura para o dia 06 de dezembro de 2022 às 08:00 horas.

Considerando que no dia 06 de dezembro de 2022 às 08:00 horas, data marcada para a abertura do certame, nenhuma empresa compareceu no Setor de Licitações na Av. Maestro Sansão, nº 236 – 2º andar – Bairro Centro – Muriaé – MG no dia e hora marcada, sendo assim o presente processo foi considerado DESERTO, conforme ata de julgamento juntada aos autos às fls. 086 e publicada no site do DEMSUR (fls. 087 dos autos).

#### **DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO**

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

*D*  
*Fis nº 002-890*  
*MURIAÉ / MG*

Cabe salientar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação à empresa, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

*"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do*

88  
FONTE  
DEMURIAÉ-MG

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2022, visando o atendimento do interesse público, para futura análise pelo Setor Competente a fim de verificar os motivos que ocasionaram a frustração do presente processo e a necessidade de publicação de novo processo licitatório.

Muriaé – MG, 21 de dezembro de 2022



Pedro Paulo de Andrade Cavalher  
Diretor Administrativo e Financeiro

**DEMSUR**

**DESPACHO:**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantendo a decisão de revogação do Pregão Presencial nº 086/2022 com base no que fora constatado nos autos.

Publique-se

Muriaé – MG, 21 de dezembro de 2022



Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas

Diretora Geral

**DEMSUR**